



AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
PROCESSO N°: 0003184-70.2018.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE BRAGANÇA/PA  
REQUERENTE: WALDEMIR RAYLANDA SILVA LACERDA – Adv. Antônio Vitor Cardoso Tourão Pantoja  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BRAGANÇA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

**PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO INDEFERIDO.**

1. O desaforamento é medida extrema e somente deve ser acolhido quando preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do CPP.
2. In casu, inviável se mostra o desaforamento do julgamento do acusado, por mera suspeita de ausência de imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, sem qualquer demonstração objetiva e concreta que evidencie a procedência dos temores receados pela defesa, conforme relata o juiz da causa nas informações prestadas. Precedente do STJ.
3. **PEDIDO CONHECIDO E INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos **EM INDEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA DO RÉU**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de desaforamento de julgamento do Júri Popular do réu Waldemir Raylan da Silva Lacerda do Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Bragança para a Comarca mais próxima em condições de realizar o julgamento, requerido pela Defesa do réu, com arrimo no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos, que o réu fora pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, pela prática delitativa capitulada no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 29 do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/03, sob a acusação de ter ceifado dolosamente a vida da vítima Warlison Correa dos Reis, vulgo Galinha Preta.

Argumenta a Defesa, que há fundados indícios sobre a imparcialidade do Júri, vez que a família da vítima exerce grande influência política e econômica na cidade, além de que um crime dessa natureza, em uma região tão pequena, gera clamor público, o que torna, no seu entendimento, necessário o desaforamento do julgamento.

Os autos me vieram redistribuídos e, em 07/08/2018, determinei que fossem



encaminhados ao Juízo Singular para prestar as informações sobre o pedido de desaforamento, e posterior remessa dos autos ao parecer do custos legis.

O MM. Juízo a quo prestou informações manifestando-se de modo desfavorável ao pleito de desaforamento, por entender que inexistem, no presente, quaisquer das situações autorizadoras do pleito previstas no artigo 427 do CPP.

Instado a se manifestar (fl. 25-26, verso), o representante do Ministério Público se posicionou contrária ao pedido de desaforamento por entender que não restou demonstrada a sua excepcional necessidade de desaforar o feito, tampouco as alegações expostas pela defesa do réu, são capazes de comprovar a parcialidade dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifestou pelo indeferimento do presente pedido de desaforamento.

É o Relatório.

**V O T O**

Os argumentos trazidos pela defesa do requerente, a toda evidência não demonstram de forma concreta, a essencialidade do pedido conforme passo a demonstrar.

O desaforamento é medida excepcional, admissível nas situações em que o interesse da ordem pública o reclamar, houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, nos termos do art. 427, Código de Processo Penal.

In casu, não há nos autos, objetiva e concretamente, nenhuma sustentação empírica que evidencie a procedência dos temores receados pela defesa, nem tampouco a presença dos motivos legais que autorize o desaforamento, ou mesmo qualquer situação peculiar e indicar a presença de parcialidade dos jurados, de perigo à paz social ou maior comoção da sociedade local, que denotem a impossibilidade de realização do julgamento do réu no distrito da culpa.

Destarte no que concerne à suposta ausência de imparcialidade do corpo de jurados pelo fato dos familiares da vítima exercerem grande influência política e econômica na cidade, por si só, não é obstáculo para que não seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença daquela Urbi, considerando que, a defesa não trouxe aos autos, qualquer prova de que possa exercer influência sobre os jurados naquela localidade.

Por outro lado, pontuo que a defesa do requerente não apresentou razoável dúvida a respeito da imparcialidade do Júri, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo acusado não hábeis para aplicar a exceção do desaforamento, haja vista que inexistem fatos concretos ou qualquer outro acontecimento efetivo capaz de produzir receio nos jurados, fundando-se a pretensão defensiva em mera suposição.

Cumprido destacar ainda que, o juiz de primeiro grau, pondera em suas informações que:

(...)

Em resposta ao pedido de desaforamento, entende este Juízo que o mesmo não deve prosperar, eis que, não se vislumbra, no caso concreto, quaisquer das situações autorizadoras do pleito (art. 427 do CPP), não assistindo razão ao requerente. Não há na situação em comento, dúvida acerca da imparcialidade do Júri, ou risco à segurança pessoal do acusado, ou mesmo outro interesse de ordem pública que venha a autorizar o desaforamento do feito.

(...)

Ora, ninguém melhor que a autoridade judiciária local para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida, que só excepcionalmente é permitida, em



atenção ao interesse público.

Aliado a isso, verifico que durante toda a instrução processual não houve qualquer episódio que revelasse estar qualquer testemunha temerosa de comparecer ao julgamento ou de prestar declarações, tudo sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, havendo mera suspeita de prejuízo à imparcialidade do júri, e considerando o que informara o juiz da causa, cuja opinião é relevante para a apreciação da essencialidade do deslocamento de competência, não há como prosperar o pleito da defesa.

Entretanto, ponto que a notoriedade dos familiares da vítima na Comarca de Bragança constitui motivo insuficiente para que haja desaforamento, somente admissível em casos excepcionalíssimos.

Acerca da matéria em comento trago a colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

4. Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado (HC 250.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

5. O desaforamento respaldado pela dúvida acerca da imparcialidade do júri ocorre quando a infração influenciar sobremaneira a opinião pública, gerando naquela sociedade animosidade, antipatia ou ódio ao réu, sendo que a aferição de tais circunstâncias deve ocorrer na contemporaneidade do julgamento, já que entre este e a data do fato pode ter decorrido grande lapso temporal suficiente para afastar ou fazer desaparecer as circunstâncias que haviam ensejado a quebra da imparcialidade dos jurados, como na espécie.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 417.587/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Pelo exposto, à míngua de fatos concretos que ensejem a acolhida do pedido, indefiro o pedido de desaforamento e mantenho a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Bragança para o julgamento de Walter Raio Brito.

À Secretaria para incluir em pauta da primeira Sessão desimpedida.

É o meu voto.

Belém, 05 de novembro 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator